



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.422 - PE (2006/0274734-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA

EMENTA

HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de *habeas corpus*, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (ex vi art. 105, alínea “a” da CF).

2. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

3. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, tal como ocorre na espécie.

4. Segundo o entendimento firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, nos chamados delitos societários, é válida a denúncia quando, embora não descreva minuciosamente as condutas individuais dos acusados, demonstre um vínculo entre o administrador e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, observando-se, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

5. Na espécie, tem-se que a imputação de autoria contida na denúncia é absolutamente genérica em relação ao paciente, limitando-se o Ministério Público a apontá-lo como sócio de uma das empresas investigadas e, em razão disso, imputar-lhe a suposta prática delituosa, sem que estabelecesse qualquer vínculo entre o denunciado e os crimes em apuração (sonegação fiscal, abuso de poder econômico, falsidade ideológica e formação de quadrilha), dando ensejo à indesejável responsabilidade penal objetiva. Ademais, os autos revelam ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente sócio minoritário da empresa e não ostentar poderes de gestão.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem deferida de ofício a fim de declarar a inépcia da denúncia por irregularidade formal, em relação ao ora paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos das Sras. Ministras Alderita Ramos Oliveira e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães (voto-vista), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.422 - PE (2006/0274734-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Albino Queiroz de Oliveira Maia, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o *writ* originário.

Consta dos autos que o paciente, juntamente de outros 13 corréus, foi denunciado como incurso nos arts. 1º, inciso II, e 4º, inciso I, letra "a", incisos V e VI, da Lei n. 8.137/90; 288 e 299, ambos do Código Penal.

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, a inépcia da exordial acusatória, sustentando ter sido elaborada de forma genérica, sem especificar a ação do paciente, argumentando, ainda, que o simples fato de ser ele cotista de uma das empresas averiguadas não autoriza automaticamente o oferecimento da denúncia, até mesmo porque detinha apenas 1% das cotas, não possuindo poder de mando, nem gerência na sociedade.

Indeferida a liminar pelo então Relator, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, em parecer assim sintetizado (e-fls. 116/122):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. DELITO SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, somente é possível quando prontamente desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

II - Nos crimes societários é prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.422 - PE (2006/0274734-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Inicialmente, destaco não parecer salutar que esta Corte continue a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

Confira-se julgamento da Primeira Turma do STF, realizado em 7/8/2012, no *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, noticiado no Informativo n. 674 do STF:

É inadmissível impetração de *habeas corpus* quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do *habeas corpus* como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do *writ*. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012. (HC n.º 109.956)

Transcrevo o que disse o Ministro Marco Aurélio, no voto condutor:

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo a ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas substitutivo*, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se a rejeição da impetração.

Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, tal como ocorre na espécie.

Para melhor enfrentar a questão trazida à apreciação, vejamos o consignado pelo voto condutor do acórdão impugnado (e-fls. 88/98):

Logo no início da peça acusatória, diz o Ministério Público textualmente:

'Compondo, ainda, o esquema criminoso, apresentam-se as empresas de papel: Rodisel Ltda, Distribuidora Extra de Petróleo Ltda, e a JJ Transportadora Ltda., constituídos de acordo com as normas legais vigentes e devidamente inscritas perante os órgãos competentes, todavia, com os respectivos atos constitutivos eivados de fraudes, na medida em que, ora total, ora parcialmente, omitem os verdadeiros responsáveis pela administração e gestão do empreendimento.

O pálio que encobria as atividades do grupo criminoso em liça começou a ser removido a partir de episódio ocorrido na tarde do primeiro dia do mês de fevereiro de 2005, que motivou a instauração do inquérito policial nº 002/2005, pela Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária.'

E diz mais a denúncia:

'O motorista apresentou as notas fiscais referentes ao transporte de álcool anidro, em suposta operação de circulação de mercadoria do Estado de Alagoas com destino até o Ceará, emitidos em 31 de janeiro de 2005, pelas Coop. Regional de Açúcar e álcool de Alagoas (NF nº 191.984) e Usina Santa Clotilde S.A. (NF nº 40.180), situados no Estado de Alagoas, sendo a primeira nota fiscal de venda e a segunda de remessa de mercadoria, ambas destinadas à empresa Distribuidora Extra de Petróleo Ltda., localizada na rua 12, Parque Alegre, Município de Maracanaú, Estado do Ceará.'

E continua a denúncia:

'A maior coincidência ainda é o fato da mercadoria descrita em todas as notas fiscais, e aqui se incluem aquelas apanhadas com Eduardo Patrício Amorim, também serem destinadas à Distribuidora Extra de Petróleo Ltda, estabelecida no Estado do Ceará.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As investigações empreendidas pela SEFAZ revelaram que a empresa suso citada, cujo quadro social é composto unicamente pelos denunciados ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA e ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA, apesar da denominação, não estava autorizada a funcionar como distribuidora pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (Cf. relação de distribuidores autorizados até o mês de fevereiro/2005, encartada às fls. 61/65, vol. II). Corroborando essa informação, em pesquisa junto ao Portal interestadual de informações fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, verificou-se que a Distribuidora Extra de Petróleo Ltda, no período compreendido entre junho de 2004 e fevereiro de 2005, não realizou uma operação sequer de aquisição de mercadoria a contribuinte alagoano (documento de fls. 49/60, vol. II)'.

E, prossegue a peça acusatória dizendo:

'Demais disso, a SEFAZ/CE, após diligência efetuada por seu Núcleo de Execução em Maracanaú na sede da Distribuidora Extra de Petróleo Ltda, constatou que a empresa, definitivamente, não dispunha do aparelhamento necessário para desenvolver as atividades às quais se destinava (ilustrações fotográficas de fls. 11/115, vol. II), sendo esclarecido, na ocasião, pelo vigia do local, que a empresa encontrava-se na realidade inativa. Adiciona-se o fato do número de telefone informado como sendo da empresa pertencer a de um escritório de contabilidade do Ceará. Aquele órgão esclareceu, ainda, que a respectiva inscrição estadual da pessoa jurídica estava ativa tão-somente por força de decisão em ação em mandado de segurança tombada sob nº 2004.002.4401-9, impetrada na Comarca de Maracanaú (informação fiscal de fls. 47/48, vol. II), ação esta que, no momento, encontra-se no Tribunal de Justiça do Ceará, em função de Apelação Cível interposta pela Procuradoria da Fazenda do Estado, pendente de julgamento (doc. 2, vol. VIII)'.

E diz mais:

'Não obstante todas essas evidências da inatividade da Distribuidora Extra de Petróleo Ltda., um de seus representantes legais, o denunciado ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA, confirmou, textualmente, a compra da mercadoria transportada pelo caminhão-tanque de placa BXB-2371-PE, conduzido por MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR (declaração de fl. 36, vol. II). Impende registrar, por oportuno, que o número do telefone móvel de ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA, foi fornecido aos auditores do Posto Fiscal de Xexéu, por Leonardo Miranda de Melo.'

E continua a peça acusatória dizendo:

'São evidentes, portanto, os indícios da prática do crime de falsidade ideológica cometidos em favor da organização criminosa pelos sócios da empresa DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O material buscado e apreendido na AGRO-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (vol. V), também confirmou que a organização criminosa, entre outros expedientes ilícitos, se vale do desvio de destino de mercadorias, mediante emissão de notas fiscais de venda de álcool anidro a supostas empresas distribuidoras, as quais não operavam no período das fraudes, a exemplo da DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA., anteriormente mencionada (Inquéritos Policiais nº 02 e nº 04/2005)'.

E conclui a peça acusatória dizendo:

'E, essas operações ilegais na venda de álcool também não teriam êxito sem a permanente e assídua cooperação dolosa dos motoristas EDUARDO PATRÍCIO AMORIM, PAULO AMÂNCIO DE ALMEIDA, JOSÉ MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e JOSÉ JARBAS DE QUEIRÓZ JÚNIOR, verdadeiras mulas do esquema.'

Por outro lado, o policial Jânio Liberato da Silva, também participa do esquema criminoso, ao conferir proteção armada e regular a organização, mediante o recebimento de propina.

Já ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA e ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA, na medida em que conscientemente emprestaram seus nomes para abertura da empresa DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA., destino fictício de grande quantidade de combustível distribuído e revendido de maneira clandestina.'

Por fim diz a denúncia:

'Por sua vez, ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA e ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA, encontram-se incursos nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal); art. 4º, inciso I, 'a', e incisos V e VI, ambos da lei 8.137/90 (domínio de mercado e concorrência desleal); art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica); e art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha)'

Segundo o entendimento firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, nos chamados delitos societários, é válida a denúncia quando, embora não descreva minuciosamente as condutas individuais dos acusados, demonstre um vínculo entre o administrador e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, observando-se, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Na espécie, tem-se que a imputação de autoria contida na denúncia é absolutamente genérica em relação ao paciente, limitando-se o Ministério Público na exordial acusatória a correlacionar o fato de ser sócio da empresa e a ele imputar a suposta prática delituosa, sem que tenha estabelecido qualquer vínculo entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado e os crimes apontados, o que acaba por refletir no reconhecimento de verdadeira responsabilidade penal objetiva.

Com efeito, muito embora se tenha aludido ao fato de o paciente ter "emprestado seu nome" para abertura da empresa DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA., utilizada, segundo a acusação, como destino fictício de grande quantidade de combustível distribuído e revendido de maneira clandestina, não há relação entre tal conduta e aquelas descritas nos tipos penais invocados pelo Ministério Público.

Destarte, não consta da denúncia, no que tange especificamente ao ora paciente, descrição de conduta consistente em "fraldar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal", nos termos delineados pelo art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Nem tampouco se verifica em que medida ele teria contribuído para a prática de abuso do poder econômico, de acordo com o estabelecido no art. 4º do mesmo diploma legal, de forma a dominar o mercado ou eliminar, total ou parcialmente, a concorrência mediante ajuste ou acordo de empresas.

Não há, assim, correlação entre a suposta conduta delituosa atribuída ao paciente e as figuras típicas a ele imputadas.

Enfatizo que, apesar de se tratar de situações supostamente ocorridas no âmbito de uma sociedade empresarial, o que abranda a necessidade de individualização pormenorizada de ações, isso não exclui a necessidade de se estabelecer um mínimo liame entre a atuação de cada um dos acusados e os delitos cometidos, de forma a garantir o devido processo legal.

Como demonstrado, não foi o que se observou na espécie, sendo mister acrescentar que, segundo informações constantes dos autos, o ora paciente era sócio minoritário da empresa (com cerca de 1% das ações), não ostentando poderes de gestão, circunstância que torna ainda mais difícil sua manutenção no polo passivo da presente ação, já que sua inclusão derivou, basicamente, do fato de ser sócio da empresa DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA.

Em casos semelhantes ao aqui versado, visando evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização penal objetiva nos casos de crimes societários, esta Corte de Justiça vem se manifestando no seguinte sentido:

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. COTISTA MINORITÁRIO E SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO ADMITIDA. ANULAÇÃO DO FEITO DETERMINADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA CONDUTA DELITUOSA. ARGUMENTOS PREJUDICADOS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Nos crimes societários, a denúncia é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as condutas individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

II. Hipótese em que a peça acusatória limitou-se a correlacionar os sócios da empresa e a eles imputar a suposta prática criminosa, sem que o Parquet tenha estabelecido qualquer vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada.

III. Paciente que é sócio minoritário da empresa e não ostenta poderes de gestão.

IV. A mera alusão ao fato de ser o paciente sócio da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de cotista, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

V. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal instaurada em relação ao paciente, restando prejudicados os argumentos relativos à ausência de provas de autoria do delito, bem como de carência de justa causa para persecução penal.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 143.508/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. SIMPLES REMISSÃO AO CONTRATO SOCIAL. FALTA DE NEXO CAUSAL. NULIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal convergem no entendimento de que, nos crimes praticados no âmbito das sociedades, a detenção de poderes de gestão e administração não é suficiente para a instauração da ação penal, devendo a denúncia descrever conduta da qual se possa resultar a prática do delito (nexo de causalidade).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Possuindo o contrato social a previsão de que a sociedade será administrada por diretores e gerentes, torna-se ainda mais recomendável que exista prévia investigação da efetiva participação dos pacientes na prática da conduta descrita na denúncia.

3. Ordem concedida para declarar inepta a inicial acusatória, e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo.

(HC 53.305/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA CONTRA O SÓCIO DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em consequência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência.

2. Não se admite, contudo, pelo evidente constrangimento que acarreta, denúncia de caráter absolutamente genérico, sem ao menos um breve detalhamento da atuação de cada um dos indiciados, sem o que, por certo, se inviabilizará o exercício amplo do direito de defesa.

3. Mostrando-se inepta a peça acusatória, que invoca a condição do paciente de sócio majoritário da empresa para viabilizar a peça acusatória, sem fazer qualquer referência à sua participação na atividade considerada delituosa, evidenciado o constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* concedido para trancar o andamento da ação penal em relação a Isaac Sverner, por inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de uma nova peça acusatória.

(HC 40.005/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 02/04/2007, p. 307)

E do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS” - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE “HABEAS CORPUS” AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. - O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado “reato societário”, a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - **O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do “due process of law” (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado.** Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - **A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se, ao acusador, como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta.** Precedentes. CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (“nullum crimen sine culpa”), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do “versari in re illicita”, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei n. 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (“essentialia delicti”) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

(HC 88875, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012)

Da mesma maneira, constatado o vício formal na denúncia no que tange à imputação dos crimes tributários, já que realizada de forma genérica, sem que se estabelecesse a mínima correlação entre a conduta supostamente praticada pelo paciente e os tipos penais suscitados, depreende-se não haver na peça acusatória, também no que se refere à prática dos crimes de falsidade ideológica e formação de quadrilha, elementos concretos aptos a subsidiarem o prosseguimento da presente ação penal em relação ao ora paciente.

Isso porque o delito de falso descrito na denúncia foi diretamente relacionado ao corréu e sócio do ora paciente - Romero Augusto da Silva Maia - sem que se fizesse qualquer menção à participação daquele. Ademais, não se encontra na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial acusatória nenhuma outra referência à possível prática de falsidade ideológica pelo paciente.

Por fim, quanto ao crime de formação de quadrilha, também não há que subsistir a imputação, pois não ficaram demonstrados na exordial indícios de autoria e materialidade, notadamente se se considerar o reconhecimento de inépcia da denúncia em relação aos demais delitos.

Ante o exposto, meu voto não conhece do *habeas corpus* e defere a ordem, de ofício, tão somente para declarar a inépcia da denúncia por irregularidade formal, em relação ao ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0274734-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 72.422 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1435347

462006

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA
CORRÉU	: LAERTE PEDROSA DE MELO
CORRÉU	: LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
CORRÉU	: LEONARDO MIRANDA DE MELO
CORRÉU	: CÍCERO AMARO DE LOIOLA
CORRÉU	: JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DAVISSON MENDES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA
CORRÉU	: EDUARDO PATRÍCIO AMORIM
CORRÉU	: JARBAS JOSÉ DE QUEIROZ JÚNIOR
CORRÉU	: PAULO AMÂNCIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSÉ MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
CORRÉU	: JÂNIO LIBERATO DA SILVA
CORRÉU	: HÉLIO ROBERTO SOUTO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício, sendo seguido pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.422 - PE (2006/0274734-6)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA, apontando, como autoridade coatora, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem, no julgamento do HC 143.534-7, no qual se postulava o trancamento da Ação Penal, por alegada inépcia da denúncia.

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA, POIS NO SEU TODO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NAS CONDUTAS DELITUOSAS COMETIDAS JUNTAMENTE COM OS DEMAIS ACUSADOS. CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CRIMES EM TESE QUE SERÃO APRECIADOS POR OPORTUNIDADE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO UNÂNIME

1. Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia pode narrar a conduta atribuída ao paciente, sem detalhar especificamente sua participação, desde que possa o denunciado exercer a amplitude de defesa.
2. O trancamento de ação penal somente é possível quando demonstrado que a conduta descrita na peça acusatória constitui fato típico, o que não ocorre com o presente pedido.
3. Inexiste constrangimento ilegal quando presente a oportunidade da defesa esclarecer a inocência do acusado, quando lhe é atribuído crime em tese havendo indícios de autoria e prova da materialidade" (fls. 88/89e).

Consta dos autos que foi oferecida denúncia (fls. 24/50e) contra o paciente e outros treze corréus, sendo imputado, ao paciente, a prática dos delitos previstos no art. 1º, II, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal); art. 4º, I, a, V e VI, da Lei 8.137/90 (domínio de mercado e concorrência desleal); art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e art. 288 do Código Penal (quadrilha).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste **writ**, reiteram os impetrantes os fundamentos já apresentados ao Tribunal **a quo**, sustentando, em síntese, haver constrangimento ilegal, em razão do recebimento da denúncia, que sustentam ser inepta, por deixar de imputar, ao paciente, as condutas delituosas específicas e pormenorizadas, quanto às circunstâncias de lugar e modo de ação, a impossibilitar o exercício da ampla defesa.

Informam, ainda, que, "quanto à participação do Paciente na sociedade denominada Distribuidora Extra de Petróleo Ltda, deve-se deixar registrado que o Paciente faz parte da mesma como sócio, tendo apenas 1% (um por cento) do capital social (doc. 01, fl. 38, numeração do TJPE), e mesmo assim nunca teve o Paciente o poder de mando em tal sociedade, pois jamais a geriu ou praticou qualquer conduta em nome da mesma, sendo um senhor de idade avançada e aposentado" (fl. 6e).

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da Ação Penal 046/2006, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pombos/PE.

O pedido de liminar, para sobrestar o andamento da Ação Penal, foi indeferido, a fls. 111/113e, pelo então Relator, o Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 116/122e), em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA.

As informações foram prestadas, a fls. 135/137e.

O Relator, Ministro OG FERNANDES, apresentou o feito em mesa, para julgamento, não conhecendo da ordem, mas concedendo-a, de ofício, para declarar "a inépcia da denúncia por irregularidade formal, em relação ao ora paciente".

Na ocasião, ressaltou o Relator que, "na espécie, tem-se que a imputação de autoria contida na denúncia é absolutamente genérica em relação ao paciente, limitando-se o Ministério Público na exordial acusatória a correlacionar o fato de ser sócio da empresa e a ele imputar a suposta prática delituosa, sem que tenha estabelecido qualquer vínculo entre o denunciado e os crimes apontados, o que acaba por refletir no reconhecimento de verdadeira responsabilidade penal objetiva".

Acrescentou, ainda, que, "apesar de se tratar de situações supostamente ocorridas no âmbito de uma sociedade empresarial, o que abranda a necessidade de individualização pormenorizada de ações, isso não exclui a necessidade de se estabelecer um mínimo liame entre a atuação de cada um dos acusados e os delitos cometidos, de forma a garantir o devido processo legal".

Para melhor análise das questões abordadas no presente **habeas corpus**, pedi vista dos autos.

No que se refere à impetração de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR e 104.045/RJ, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

No caso dos autos, sustentam os impetrantes ser o caso de trancamento da Ação Penal, por inépcia da denúncia, ao imputar ao paciente, de forma genérica e sem a indicação das circunstâncias de lugar e modo de ação, as condutas criminosas, impossibilitando o exercício da ampla defesa do paciente.

Enfatizam, ademais, que o paciente detém apenas 1% (um por cento) do capital da empresa, de forma que não assume qualquer poder de gestão na empresa.

Conforme expressa previsão do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, sob pena de ser considerada inepta, com o consequente trancamento da Ação Penal, por impedir o exercício da ampla defesa do réu.

De outro lado, está consagrada, na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a diretriz no sentido de que, na via estreita do **habeas corpus**, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, é medida excepcional, apenas admissível quando se evidenciar, nos autos, sem que seja necessário o exame do conjunto probatório, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, a indicação, na denúncia, de fato atípico ou, ainda, a inexistência de elementos indiciários suficientes da autoria e da materialidade do crime.

Especificamente no que se refere aos crimes societários, em razão da natureza dos delitos e do esquema sofisticado por meio do qual são usualmente praticados, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não se exige, na denúncia, a narrativa individualizada da conduta de cada acusado, na ação delitiva, sendo suficiente a descrição do fato delituoso e a indicação da suposta participação do acusado, para que se possibilite o exercício do direito de ampla defesa e o prosseguimento da ação penal.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não enseja nulidade a ausência de intimação do defensor para o julgamento de habeas corpus, uma vez que sua natureza urgente dispensa a intimação do advogado, ou do paciente, ou a publicação de pauta, sendo ônus do defensor acompanhar o andamento do feito, caso queira oferecer sustentação oral. Precedentes.

2. A teor da Súmula n.º 431 do STF: 'Nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem previa intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas-corpus.'

3. Não há falar em inépcia da denúncia, quando esta descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes.

5. Se as condutas imputada à Paciente tem adequação típica no art.

1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, não é possível o trancamento da ação penal que objetiva exatamente a apuração dos fatos.

6. Ordem denegada" (STJ, HC 70.617/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/03/2008).

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI N. 7.492/1986. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via expedita do habeas corpus é medida excepcional, cabível somente quando se verificar, desde logo, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. No caso, da narrativa exposta na denúncia, é possível depreender-se quando e de que maneira o paciente teria praticado a conduta que lhe foi atribuída, quais as operações de câmbio que teriam sido realizadas por ele com o propósito de, irregularmente, remeter ao exterior altos valores. Além disso, pelo que consta dos autos, a remessa de moeda feita pelo representante da empresa para fora do Brasil não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente reconhecida como regular pelo Banco Central do Brasil, o que, em tese, indica a configuração de crime contra o sistema financeiro nacional.

3. Ordem denegada" (STF, HC 129.417/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EVASÃO DE DIVISAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. EXCEPCIONALIDADE. INOCÊNCIA, ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DISPENSABILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA OITIVA PRÉVIA DOS INDICIADOS À PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal apenas se mostra admissível pela via estreita e unilateral do writ quando, de pronto, sem necessidade de aprofundado exame de provas não submetidas ao crivo do contraditório, se puder constatar a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Não há falar em inépcia quando a conduta narrada na denúncia subsume-se perfeitamente ao tipo penal imputado aos pacientes.

3. Conforme se verifica do contrato social, os pacientes são os únicos representantes legais da empresa e exerciam poderes de gerência à época dos fatos (16/10/97 a 22/6/98), não havendo alegar insuficiência probatória a indicar a autoria, em tese, do delito.

4. "Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa" (HC 70.617/PR).

5. Não há exigência legal da prévia oitiva dos indiciados, sendo possível o oferecimento da denúncia tão logo o Ministério Público constate a existência de indícios suficientes de autoria.

6. Na hipótese dos autos, após verificar que a conduta dos representantes legais da empresa poderia caracterizar, em tese, os tipos penais previstos nos § únicos dos arts. 21 e 22 da Lei 7.492/86, o Banco Central formulou comunicação ao Ministério Público e à Receita Federal para se averiguar possível ocorrência de irregularidades fiscais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem denegada" (STF, HC 100.673/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 02/08/2010).

No caso dos autos, pertinente a transcrição da narrativa exposta denúncia, a fim de se verificar o cumprimento dos requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, **in verbis**:

"Por intermédio de intenso trabalho investigatório levado a efeito pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco - SEFAZ e pela Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária - DECCOT, chegou ao conhecimento do Ministério Público a existência de fortes indícios do funcionamento, no âmbito do Estado, de uma estruturada associação de mais de três pessoas, em atividade há pelo menos três anos, atuando de maneira concertada, voltada, notadamente, à prática de crimes tributários, envolvendo a comercialização de álcool combustível, com a finalidade evidente de ludibriar a fiscalização tributária estadual e de suprimir o pagamento de ICMS e, por consequência, obter benefício econômico. Além do citado delito, vislumbram-se sinais vigorosos da perpetração de crimes de lavagem de dinheiro, contra a economia popular, contra a fé pública, contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

Antedito esquema criminoso, segundo apurado no curso daquelas investigações, engloba a atuação de várias pessoas jurídicas, **sobretudo a AGRO-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA.**, POSTO IMPÉRIO RETIRO LTDA., LEOWTEX COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA. e CAMAÇARI AGRO-PECUÁRIA LTDA.

Compondo, ainda, o esquema criminoso, apresentam-se as empresas de papel: RODODISEL LTDA., DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA. e a JJ TRANSPORTE LTDA., constituídas de acordo com as normas legais vigentes e devidamente inscritas perante os órgãos competentes todavia, com os respectivos atos constitutivos eivados de fraudes, na medida em que, ora total, ora parcialmente, omitem os verdadeiros responsáveis pela administração e gestão do empreendimento.

O pálio que encobria as atividades do grupo criminoso em liça começou a ser removido a partir de episódio ocorrido na tarde do primeiro dia do mês de fevereiro de 2005, que motivou a instauração do inquérito policial nº 002/2005, pela Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária.'

Consta do referido Caderno inquisitório que, naquele dia, os auditores fiscais Paulo Bezerra de Andrade Júnior e Paulo George Araruna Santana, no exercício de suas atribuições funcionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpreenderam na altura do km 30 da rodovia BR 232, um caminhão-tanque, placa KKV 3815-PE, que avançava no sentido Vitória-Recife, e passaram a acompanhar o veículo, em uma viatura da SEFAZ, saber, um Gol, placa KLZ 0641 -PE.

Já nas imediações do bairro de Jardim São Paulo, em Recife, após constatar, através de consulta por telefone, que a última passagem do caminhão pelo posto fiscal de SUAPE ocorreu em no dia 27 de janeiro daquele ano, os auditores fiscais resolveram abordar o motorista do veículo, o denunciado EDUARDO PATRÍCIO AMORIM, para averiguar a mercadoria que estava sendo transportada pelo indigitado caminhão, este pertencente à empresa LEOWTEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., administrada pelo denunciado LEONARDO MIRANDA DE MELO localizada na Rua Monte Castelo, nº 35, Boa Vista, Recife/PE, tendo por objeto social, nos termos do respectivo contrato, o 'comércio varejista de petróleo e derivados, posto de lavagem de autos borracharia e venda de peças para autos' (doc. 01, Vol. VIII).

O motorista apresentou as notas fiscais referentes ao transporte de álcool anidro, em suposta operação de circulação de mercadoria do Estado de Alagoas com destino até o Ceará, emitidos em 31 de janeiro de 2005, pelas Coop. Regional de Açúcar e álcool de Alagoas (NF nº 191.984) e Usina Santa Clotilde S.A. (NF nº 40.180), situados no Estado de Alagoas, sendo a primeira nota fiscal de venda e a segunda de remessa de mercadoria, ambas destinadas à empresa Distribuidora Extra de Petróleo Ltda., localizada na rua 12, Parque Alegre, Município de Maracanaú/CE.

Em face da ausência de lacres nas tampas e torneiras do caminhão tanque, cujo uso é obrigatório para o transporte de combustível, e, ainda, de indícios da prática de desvio de destino da mercadoria, os auditores fazendários solicitaram a EDUARDO PATRÍCIO AMORIM que os acompanhasse, conduzindo o caminhão até o pátio da SEFAZ, situado na Rua da Aurora, Recife/PE, para que fossem checadas as especificações e qualidade do produto a ser comercializado e feitas as devidas verificações fiscais.

Ocorre que, durante o percurso, a viatura da SEFAZ sofreu uma brusca 'fechada' de um automóvel Celta, placa KKE 1280, que surgiu de súbito, forçou a ultrapassagem e posicionou-se entre o veículo oficial e o caminhão-tanque e, após, manteve-se em frente àquele, em velocidade reduzida, muito embora houvesse espaço livre para seguir adiante. A partir de então, os auditores perceberam que tanto o motorista do Celta, quanto o do caminhão, EDUARDO PATRÍCIO AMORIM, concomitantemente, falavam ao telefone. E após um breve interregno, o motorista do Celta provocou uma, colisão com 'viatura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da SEFAZ, arremessando o carro contra o veículo oficial deteriorando-o em toda a lateral direita (cf. laudo pericial de lis. 91/100, Vol. I), obrigando o condutor a parar o veículo. Nesse momento, o caminhão-tanque continuou a avançar, só estacionando a uns 150 (cento e cinquenta) metros de distância à frente, malgrado sinalização dos auditores no sentido de que parasse logo em seguida ao carro oficial.

Ato contínuo, enquanto um dos auditores buscava socorro ante a ação dolosa do condutor do Celta, o motorista do caminhão-tanque, EDUARDO PATRÍCIO AMORIM, aproveitou para evadir-se com o veículo, o qual só foi localizado posteriormente no Município de Ipojuca/PE, em perfeito estado, mas já com os tanques vazios, sem quaisquer notícias da carga transportada.

O caminhão-tanque, placa KKV 3815, foi levado ao pátio externo da Supervisão de Transporte da SEFAZ, situado na Rua Imperial, nº 1410, bairro de São José, Recife, e submetido à competente perícia de constatação, a W qual concluiu, mediante a coleta dos resíduos existentes, que a carga transportada se tratava de álcool etílico (cf. laudo pericial de fls. 70/78, Vol. 1).

Apurou-se, ainda, no curso das investigações policiais, que o automóvel Celta, em verdade, estava na posse de LEONARDO MIRANDA DE MELO, e, naquela tarde fazia a escolta do caminhão-tanque.

Ao final do Inquérito, a despeito de não ter sido identificado o verdadeiro condutor do Celta que foi de encontro à viatura da SEFAZ, restaram consistentes indícios de que o dano provocado e a fuga do denunciado EDUARDO PATRÍCIO AMORIM tiveram o objetivo de impedir que fosse executada a ação fiscal, ato administrativo que esclareceria o verdadeiro destino da carga, comportamentos esses que se amoldam, perfeitamente, aos delitos de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, e de resistência, tipificado no art. 329, §§ 10 e 2º, do mesmo diploma legal.

Ainda compulsando os autos do Inquérito Policial nº 002/2005, causara estranheza o fato das notas fiscais apresentadas aos auditores pelo denunciado EDUARDO PATRÍCIO AMORIM não terem dado ensejo à abertura de passes fiscais interestaduais, como determina a legislação tributária em vigor (Protocolo ICMS 10/03), procedimento que deveria ter sido realizado pelo auditor fiscal do tesouro estadual, ora denunciado, HÉLIO ROBERTO SOUTO MOREIRA, servidor que, por duas vezes (CP, art. 69), deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, contra expressa disposição legal, para favorecer interesse dos líderes da quadrilha em comento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CP, art. 319), no que pese ter colocado seu carimbo nas pré-faladas notas fiscais (fls. 18 e 20, Vol. I) ao recepcionar a carga de álcool combustível na passagem pelo Posto Fiscal de Xexéu, localizado na fronteira de Pernambuco com Alagoas.

Pouco tempo depois, mais um acontecimento envolvendo o denunciado LEONARDO MIRANDA DE MELO motivou a instauração de outro Inquérito Policial, pela DECCOT, este tombado sobre nº 004/2005 (Volume II).

De acordo com o referido procedimento inquisitivo, na noite do dia 22 de fevereiro de 2005, auditores fiscais de plantão no Posto Fiscal de Xexéu/PE (6ª Circunscrição Fiscal), abordaram dois caminhões-tanque que tentavam furtar-se da parada obrigatória no referido posto de fiscalização.

O caminhão de placa KKY 5335-PE, pertencente à empresa LEOWTEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE LUBRIFICANTES LTDA., a qual, consoante gizado em linhas pretéritas, tem por administrador o denunciado LEONARDO MIRANDA DE MELO, estava sendo conduzido pelo também denunciado JARBAS JOSÉ DE QUEIROZ JÚNIOR, e transportava, a teor das notas fiscais de venda (nº 192.042) e de remessa de mercadoria (nº 4084) apresentadas, 16.794 (dezesesseis mil, setecentos e noventa-e quatro) litros de álcool anidro.

Por sua vez, o outro caminhão, com placa BXB 2371-PE, de propriedade de José Januário da Paixão Júnior, mas também a serviço da LEOWTEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE LUBRIFICANTES LTDA., estava sendo dirigido por Mário José de Oliveira Júnior, e transportava, segundo as notas fiscais de venda (nº 192.043) e de remessa de mercadoria (nº 40805) expostas, 14.818 (quatorze mil, oitocentos e dezoito) litros de álcool anidro.

As duas notas fiscais de venda foram emitidas pela Cooperativa Regional de Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, ao passo que as duas notas fiscais de remessa de mercadoria foram expedidas pela Usina Santa Clotilde S/A, ambas arraigadas no Estado de Alagoas e, coincidentemente, as mesmas empresas mencionadas nas notas fiscais apreendidas com o denunciado EDUARDO PATRÍCIO AMORIM no episódio com a viatura da SEFAZ, (anteriormente narrado (Inquérito Policial nº 002/2005 - Volume 1).

Maior coincidência ainda é o fato da mercadoria descrita em todas as notas fiscais, e aqui se incluem aquelas apanhadas com EDUARDO PATRÍCIO AMORIM, também serem destinadas à DISTRIBUIDORA EXTRA E PÉTROLEO LTDA., estabelecida no Estado do Ceará.

As investigações empreendidas pela SEFAZ revelaram que a empresa suso citada, cujo quadro social é composto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente pelos denunciados ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA e ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA, apesar da denominação, não estava autorizada a funcionar como distribuidora pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (Cf. relação de distribuidores autorizados até o mês de fevereiro/2005, encartada às fls. 61/65, vol. II). Corroborando essa informação, em pesquisa junto ao Portal interestadual de informações fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, verificou-se que a DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA, no período compreendido entre junho de 2004 e fevereiro de 2005, não realizou uma operação sequer de aquisição de mercadoria a contribuinte alagoano (documento de fls. 49/60, vol. II).

Demais disso, a SEFAZ/CE, após diligência efetuada por seu Núcleo de Execução em Maracanaú na sede da DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA, constatou que a empresa, definitivamente, não dispunha do aparelhamento necessário para desenvolver as atividades às quais se destinava (ilustrações fotográficas de fl. 11/115, vol. II), sendo esclarecido, na ocasião, pelo vigia do local, que a empresa encontrava-se na realidade inativa. Adiciona-se o fato do número de telefone informado como sendo da empresa pertencer a de um escritório de contabilidade do Ceará. Aquele órgão esclareceu, ainda, que a respectiva inscrição estadual da pessoa jurídica estava ativa tão-somente por força de decisão em ação em mandado de segurança tombada sob nº 2004.002.4401-9, impetrada na Comarca de Maracanaú (informação fiscal de fls. 47/48, vol. II), ação esta que, no momento, encontra-se no Tribunal de Justiça do Ceará, em função de Apelação Cível interposta pela Procuradoria da Fazenda do Estado, pendente de julgamento (doc. 2, vol. VIII). Não obstante todas essas evidências da inatividade da Distribuidora Extra de Petróleo Ltda., um de seus representantes legais, o denunciado ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA, confirmou, textualmente, a compra da mercadoria transportada pelo caminhão-tanque de placa BXB-2371-PE, conduzido por MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR (declaração de fl. 36, vol. II). Impende registrar, por oportuno, que o número do telefone móvel de ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA, foi fornecido aos auditores do Posto Fiscal de Xexéu, por Leonardo Miranda de Melo.

São evidentes, portanto, os indícios da prática do crime de falsidade ideológica cometidos em favor da organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa pelos sócios da empresa **DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA**" (fls. 27/31e).

A denúncia refere-se ao paciente ainda, nos seguintes trechos:

"O material buscado e apreendido na AGRO-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (vol. V), também confirmou que a organização criminosa, entre outros expedientes ilícitos, se vale do desvio de destino de mercadorias, mediante emissão de notas fiscais de venda de álcool anidro a supostas empresas distribuidoras, as quais não operavam no período das fraudes, **a exemplo da DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA., anteriormente mencionada (Inquéritos Policiais nº 02 e nº 04/2005)**" (fl. 35e).

"E, essas operações ilegais na venda de álcool também não teriam êxito sem a permanente e assídua cooperação dolosa dos motoristas EDUARDO PATRÍCIO AMORIM, PAULO AMÂNCIO DE ALMEIDA, JOSÉ MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e JOSÉ JARBAS DE QUEIRÓZ JÚNIOR, verdadeiras mulas do esquema."

Por outro lado, o policial Jânio Liberato da Silva, também participa do esquema criminoso, ao conferir proteção armada e regular a organização, mediante o recebimento de propina.

Já ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA e ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA, na medida em que conscientemente emprestaram seus nomes para abertura da empresa DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA., destino fictício de grande quantidade de combustível distribuído e revendido de maneira clandestina" (fl. 47e).

"Por sua vez, ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA e **ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA, encontram-se incursos nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal); art. 4º, inciso I, 'a', e incisos V e VI, ambos da Lei 8.137/90 (domínio de mercado e concorrência desleal); art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica); e art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha)**" (fl. 48e).

De leitura atenta da peça acusatória não exsurge clara, portanto, a indicação, pelo **Parquet**, sequer de indícios de elementos concretos das condutas delituosas imputadas ao paciente, com as suas circunstâncias fundamentais, quais sejam, a indicação dos elementos objetivos e subjetivos que compõem os tipos penais imputados.

Na verdade, o paciente é referido, na denúncia, apenas por ser um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios da Empresa Distribuidora Extra de Petróleo Ltda., da qual é sócio minoritário, sem poderes de gestão (fl. 31e). Diz a denúncia que o paciente, juntamente com outro sócio, emprestou seu nome para a abertura da aludida empresa, destino fictício de grande quantidade de combustível distribuído e revendido de maneira clandestina (fl. 47e). Após narrar declaração que seria ideologicamente falsa, prestada pelo outro sócio da empresa, Romero Augusto da Silva Maia, conclui que "são evidentes, portanto, os indícios da prática do crime de falsidade ideológica praticado em favor de organização criminosa pelos sócios da empresa DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA" (fl. 31e). Imputa-lhe, a final, os seguintes delitos:

"Por sua vez, ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA e ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA encontram-se incursos nas penas art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 (sonegação fiscal); art. 4º, inciso I, 'a', e incisos V e VI, ambos da Lei n. 8.137/90 (domínio de mercado e concorrência desleal); art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica); e art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha)" (fl. 48e).

Nada mais se diz quanto ao paciente, na denúncia, genérica, em relação ao paciente.

Com efeito, da peça acusatória não se infere o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto a denúncia, ao narrar o apontado fato criminoso, que teria sido cometido pelo paciente – qual seja, conscientemente emprestar seu nome, para abertura da empresa DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA., "destino fictício de grande quantidade de combustível distribuído e revendido de maneira clandestina" (fl. 47e) –, não aponta de que forma essa conduta importaria no cometimento dos delitos de sonegação fiscal, domínio de mercado e concorrência desleal, falsidade ideológica e formação de quadrilha, imputados ao paciente, a dificultar o exercício de sua ampla defesa, resvalando, em verdade, para a responsabilização objetiva.

Ressalte-se, por oportuno, que a narrativa na peça acusatória, no que se refere ao paciente, diferencia-se essencialmente daquela imputada a seu filho, o denunciado ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA que, segundo a denúncia, "confirmou, textualmente, a compra da mercadoria transportada pelo caminhão-tanque de placa BXB-2371-PE" (fl. 31e), a despeito de os elementos colhidos nos autos indicarem que a empresa, "no período compreendido entre junho de 2004 e fevereiro de 2005, não realizou uma operação sequer de aquisição de mercadoria a contribuinte alagoano" (fl. 31e).

Assim, não evidenciado, na denúncia, o mínimo liame ou nexo causal, em relação ao paciente, somado ao fato de, conforme noticiado nos autos, ser ele detentor de apenas 1% do capital de empresa, sem poderes de gestão, exsurge evidente a inépcia da denúncia, em relação ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considere-se, de outro lado, o entendimento esposado no seguinte precedente desta Sexta Turma, **in verbis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre os recorrentes - sócios proprietários e administradores da empresa - e os fatos a eles atribuídos como crimes contra a ordem tributária, de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal.

4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso.

5. Se eventualmente demonstrado que um dos recorrentes não teria exercido função de gerência, administração ou mesmo se restar provado que não detinha poder decisório dentro da empresa relacionada com o fato delituoso narrado na exordial acusatória, seria eventualmente hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, de tal sorte que a alegada ingerência dos recorrentes na administração da pessoa jurídica somente será efetivamente esclarecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a instrução criminal, e não por essa via estreita do habeas corpus, como pretendem os recorrentes.

6. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.

7. Recurso em habeas corpus improvido" (STJ, RHC 34.051/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2013).

Ressalte-se que o caso dos autos, porém, afasta-se do referido precedente, uma vez não se verifica, da leitura da peça acusatória, condições para o prosseguimento da Ação Penal, pois a ausência de indicação mínima de elementos constitutivos dos tipos penais, imputados ao paciente, gera claro prejuízo à ampla defesa, importando, em verdade, em responsabilização objetiva. Assim, apesar do abrandamento conferido, pela jurisprudência, para a formulação da denúncia, nos crimes societários, no caso dos autos divisa-se que os limites mínimos não foram atendidos, a dificultar o exercício de defesa.

Acerca do tema, destaque-se trecho de precedente, do Supremo Tribunal Federal, já mencionado pelo Relator, segundo o qual:

"CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA.

A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (“*nullum crimen sine culpa*”), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do “*versari in re illicita*”, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes.

AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - **Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (“*essentialia delicti*”) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.** - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita” (STF, HC 88875/AM, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2012).

Com razão, pois, o eminente Relator, quando assevera, **in verbis**:

“Segundo o entendimento firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, nos chamados delitos societários, é válida a denúncia quando, embora não descreva minuciosamente as condutas individuais dos acusados, demonstre um vínculo entre o administrador e a suposta prática delituosa, estabelecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, observando-se, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Na espécie, tem-se que a imputação de autoria contida na denúncia é absolutamente genérica em relação ao paciente, limitando-se o Ministério Público na exordial acusatória a correlacionar o fato de ser sócio da empresa e a ele imputar a suposta prática delituosa, sem que tenha estabelecido qualquer vínculo entre o denunciado e os crimes apontados, o que acaba por refletir no reconhecimento de verdadeira responsabilidade penal objetiva.

Com efeito, muito embora se tenha aludido ao fato de o paciente ter 'emprestado seu nome' para abertura da empresa DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA., utilizada, segundo a acusação, como destino fictício de grande quantidade de combustível distribuído e revendido de maneira clandestina, não há relação entre tal conduta e aquelas descritas nos tipos penais invocados pelo Ministério Público.

Destarte, não consta da denúncia, no que tange especificamente ao ora paciente, descrição de conduta consistente em *'fraldar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal'*, nos termos delineados pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Nem tampouco se verifica em que medida ele teria contribuído para a prática de abuso do poder econômico, de acordo com o estabelecido no art. 4º do mesmo diploma legal, de forma a dominar o mercado ou eliminar, total ou parcialmente, a concorrência mediante ajuste ou acordo de empresas.

Não há, assim, correlação entre a suposta conduta delituosa atribuída ao paciente e as figuras típicas a ele imputadas.

Enfatizo que, apesar de se tratar de situações supostamente ocorridas no âmbito de uma sociedade empresarial, o que abranda a necessidade de individualização pormenorizada de ações, isso não exclui a necessidade de se estabelecer um mínimo liame entre a atuação de cada um dos acusados e os delitos cometidos, de forma a garantir o devido processo legal.

Como demonstrado, não foi o que se observou na espécie, sendo mister acrescentar que, segundo informações constantes dos autos, o ora paciente era sócio minoritário da empresa (com cerca de 1% das ações), não ostentando poderes de gestão, circunstância que torna ainda mais difícil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua manutenção no pólo passivo da presente ação, já que sua inclusão derivou, basicamente, do fato de ser sócio da empresa DISTRIBUIDORA EXTRA DE PETRÓLEO LTDA.

(...)

Da mesma maneira, constatado o vício formal na denúncia no que tange à imputação dos crimes tributários, já que realizada de forma genérica, sem que se estabelecesse mínima correlação entre a conduta supostamente praticada pelo paciente e os tipos penais suscitados, depreende-se não haver na peça acusatória, também no que se refere à prática dos crimes de falsidade ideológica e formação de quadrilha, elementos concretos aptos a subsidiarem o prosseguimento da presente ação penal em relação ao ora paciente.

Isso porque o delito de falso descrito na denúncia foi diretamente relacionado ao corréu e sócio do ora paciente - Romero Augusto da Silva Maia - sem que se fizesse qualquer menção à participação daquele. Ademais, não se encontra na inicial acusatória nenhuma outra referência à possível prática de falsidade ideológica pelo paciente.

Por fim, quanto ao crime de formação de quadrilha, também não há que subsistir a imputação, pois não ficaram demonstrados na exordial indícios de autoria e materialidade, notadamente se se considerar o reconhecimento de inépcia da denúncia em relação aos demais delitos."

Por fim, oportuno frisar que a declaração, por esta Corte, da inépcia da denúncia, não prejudica a formulação, pelo representante do **Parquet**, de nova peça acusatória, se presentes, após a instrução processual, indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime.

Ante o exposto, acompanho o Relator, não conhecendo a impetração e, de ofício, declaro a inépcia da denúncia, no que se refere ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0274734-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 72422 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1435347

462006

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA
CORRÉU	: LAERTE PEDROSA DE MELO
CORRÉU	: LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
CORRÉU	: LEONARDO MIRANDA DE MELO
CORRÉU	: CÍCERO AMARO DE LOIOLA
CORRÉU	: JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DAVISSON MENDES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA
CORRÉU	: EDUARDO PATRÍCIO AMORIM
CORRÉU	: JARBAS JOSÉ DE QUEIROZ JÚNIOR
CORRÉU	: PAULO AMÂNCIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSÉ MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
CORRÉU	: JÂNIO LIBERATO DA SILVA
CORRÉU	: HÉLIO ROBERTO SOUTO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos das Sras. Ministras Alderita Ramos Oliveira e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães (voto-vista), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.